



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.720014/2015-51
Recurso nº De Ofício
Resolução nº **1402-000.468 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2017
Assunto IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IOCHPE-MAXION S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos processos 10860.901771/2012-91 e 13881.720206/2011-94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício manejado pelo Presidente da 5ª Turma da DRJ/SPO pelo fato de haver exoneração de crédito tributário acima do limite de alçada (R\$ 1.000.000,00) previsto, na época, pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 (fls. 292/302).

Os lançamentos em debate (IRPJ – fls. 219), assim se resumem:

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE IMPOSTO		
INFRAÇÃO: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES/ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO		
Não comprovação de imposto de renda retido na fonte, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	8.006.616,84	75,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:		
Arts. 231, inciso III e IV, e 943, do RIR/99		

Segundo o Relatório do Procedimento Fiscal (RPF – 224/233), muito bem resumido pelo relatório da decisão recorrida (fls. 293/298) estas foram as acusações do agente autuante:

“Este procedimento fiscal teve como objetivo principal verificar o correto recolhimento do IRPJ relativo a fatos geradores no ano-calendário de 2011, averiguando, preliminarmente, a não compatibilidade entre o declarado em DIPJ e o informado em DCTF e o efetivamente recolhido.

Em virtude das averiguações feitas neste procedimento fiscal, foi feita ampliação desse procedimento para abranger, também, a CSLL, cientificando a contribuinte desta ampliação em 02/07/2015.

Do IRPJ a pagar declarado

Na Ficha 12A da DIPJ/2012 (ano-calendário 2011), a contribuinte declarou saldo negativo de IRPJ a pagar, no valor de R\$ 3.567.045,57 (linha 20). Das parcelas que compuseram este saldo, este procedimento fiscal se ateve a duas:

° Imposto pago no exterior sobre lucro, rendimentos e ganho de capital (linha 13 da Ficha 12A, no montante de R\$ 5.000.993,75); e,

° Imposto de renda mensal pago por estimativa (linha 18 da Ficha 12A, no montante de R\$ 46.919.792,30)

Importa informar que a contribuinte, preliminarmente, havia apurado saldo negativo de IRPJ a pagar, no montante de R\$ 3.163.402,40 (faltava uma parcela de imposto pago no exterior, que foi acrescentada depois, retificando-se a DIPJ), e pretendeu compensar este saldo com outros tributos devidos no ano de 2012.

Dessa forma, foi feita uma análise deste crédito/saldo pelo setor responsável (SAORT/DRF/Taubaté/SP) que, ao constatar irregularidades não sanadas pela contribuinte, representou à Seção de Fiscalização (SAFIS/DRF/Taubaté/SP) para que fossem cobrados os tributos eventualmente devidos e não pagos.

Da CSLL a pagar declarada

Na Ficha 17 da DIPJ/2012 (ano-calendário 2011), a contribuinte declarou saldo positivo de CSLL a pagar, no valor de R\$ 75.071,33 (linha 84). Das parcelas que compuseram este saldo, este procedimento fiscal se ateve ao:

° Imposto pago no exterior sobre lucro, rendimentos e ganho de capital (linha 77 da Ficha 17, no montante de R\$ 1.800.357,75;

Além do imposto pago no exterior, este procedimento fiscal também se ateve ao próprio recolhimento do saldo de CSLL a pagar acima citado (R\$ 75.071,33, conforme linha 84 da Ficha 17).

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

Em uma manifestação/resposta apresentada anteriormente pela contribuinte quando da discussão da legitimidade do crédito alegado, acostada no processo fiscal nº 10860.900480/2013-67 em 14/10/2013 e agora acostada nos processos nºs 16045.720012/2015-62 e 16045.720013/2015-15, a contribuinte afirmou que pagou R\$ 14.289.639,38 a título de imposto pago no exterior sobre lucro, rendimentos e ganho de capital. Deste montante, e obedecendo aos limites previstos na legislação, a contribuinte fez deduções da seguinte forma na DIPJ:

° R\$ 5.000.993,75 do cálculo de IRPJ a pagar; e,

° R\$ 1.800.357,75 do cálculo de CSLL a pagar

A contribuinte foi intimada a apresentar:

° A documentação comprobatória, exigida para poder compensar o imposto retido no exterior;

° Quaisquer outros documentos e/ou esclarecimentos, por escrito, para comprovar a regularidade da dedução do imposto retido no exterior na apuração do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2011.

Em sua resposta, apesar de a contribuinte ter apresentado diversos documentos, ela não apresentou os comprovantes relativos ao imposto de renda incidente no exterior, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que foi devido o imposto, conforme § 2º do

artigo 26 da Lei nº 9.249/95, nem apresentou a comprovação de que fala o inciso II do § 2º do artigo 16 da Lei nº 9.430/96.

A contribuinte apenas apresentou arquivos PDF de supostos documentos relativos ao imposto de renda, acompanhados de supostos certificados assinados por um notário público, cuja assinatura foi, supostamente, autenticada pelo Consulado da Embaixada Brasileira. Tudo isso apenas em arquivo PDF.

Portanto, pelas razões abaixo, esta resposta da contribuinte não atendeu os dispositivos legais acima citados, senão vejamos:

° A contribuinte não apresentou os documentos, mas apenas arquivos que reproduzem imagens do que seriam tais documentos;

° Os documentos contidos nos arquivos não estão em vernáculo (língua portuguesa) e não foi apresentada a devida tradução, conforme artigo 157 da Lei nº 5.869/73;

° A contribuinte não comprovou que as duas empresas citadas nos arquivos são (ou eram), de fato, filiais, sucursais, controladas ou coligadas da contribuinte;

° Os documentos relativos ao imposto de renda incidente no exterior, contidos nos arquivos, não contém o reconhecimento do respectivo órgão arrecadador, nem do Consulado da Embaixada Brasileira; ao contrário, esses documentos/arquivos seriam, segundo os próprios certificados que os acompanham/certificam, fotocópias de impressões da internet.

Dessa forma, observa-se que foi feita toda uma manobra para se apresentar algum documento autenticado pelo Consulado da Embaixada Brasileira; todavia, a única coisa que supostamente teria sido autenticada pelo consulado seriam as assinaturas do notário público constantes nos certificados, ao invés dos documentos relativos ao imposto de renda. Estes não foram autenticados pelo consulado, mas apenas pelo notário.

Ressalta a fiscalização que, antes desta intimação, a contribuinte já havia sido intimada outras vezes (processo fiscal nº 10860.900 480/2013-67), pela SAORT/DRF/Taubaté/SP, para apresentar a mesma documentação aqui solicitada, mas nada tinha apresentado.

Da glosa de dedução do IRPJ a pagar declarado

Portanto, dado que a contribuinte não conseguiu fazer, conforme a legislação vigente, a devida prova do imposto pago no exterior, a fiscalização glosou o montante de R\$ 5.000.993,75, deduzido do cálculo de IRPJ a pagar declarado (linha 13 a Ficha 12A da DIPJ/2012).

Da glosa de dedução da CSLL a pagar declarada

A utilização de saldo de imposto de renda pago no exterior para dedução da CSLL a pagar consta no § único do artigo 21 da MP nº 2158-35/2001.

Portanto, semelhantemente ao que se sucedeu na apuração do IRPJ devido, dado que a contribuinte não conseguiu fazer, conforme a legislação vigente, a devida prova do imposto pago no exterior, a fiscalização glosou o montante de R\$ 1.800.357,75, deduzido do cálculo de CSLL a pagar declarada (linha 77 da Ficha 17 da DIPJ/2012).

DA NÃO QUITAÇÃO TOTAL DAS ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ DECLARADAS

Na linha 18 da Ficha 12A da DIPJ/2012, a contribuinte declarou pagamento total de estimativas mensais no montante de R\$ 46.919.792,30.

Conforme planilha "Estimativas IRPJ Saldo Negativo AC2011" (Anexo I), pode-se notar que foram utilizados pagamentos, no valor de R\$ 38.913.175,46, e compensações, no valor de R\$ 8.007.217,30, para quitar as estimativas mensais declaradas.

Consultando os sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), foi possível constatar que todos os pagamentos foram confirmados.

Todavia, as compensações das estimativas dos meses de junho, no valor de R\$ 2.669.906,54, e de agosto, de R\$ 5.337.310,76, não puderam ser ratificadas, pois estão na situação "Devedor - Em Julg. Manifestação de Inconformidade". Observe-se que os documentos com a origem dos créditos de quitação desses montantes, não possuem valores deferidos, conforme processo fiscal nº 10860.900480 /2013-67, e que foram novamente averiguados e acostados no processo fiscal nº 16045.720014/2015-51. Assim, em conformidade com o disciplinado no CTN, tais compensações não são consideradas líquidas e certas.

Há de se observar que, para o ano-calendário 2010, conforme documentos colacionados no processo fiscal nº 10860.900480/2013-67, e reproduzidos no processo fiscal nº 16045.720014/2015-51, a interessada também teve seus PER/DCOMPs indeferidos e não homologados.

Portanto, dado que uma parcela da dedução com estimativas mensais pagas no ano-calendário de 2011 (no valor de R\$ 8.007.217,30), não pôde ser atestada, não sendo líquida e certa, devido a tais compensações se encontrarem ainda em fase de julgamento, a fiscalização efetuou a glosa de R\$ 8.006.616,84.

Observa a fiscalização que o valor da glosa (R\$ 8.006.616,84) é menor do que o das compensações (R\$ 8.007.217,30) porque ele é a diferença entre os pagamentos confirmados (R\$ 38.913.175,46) e o valor total de estimativas de IRPJ pagas, declarado na linha 18 da Ficha 12A da DIPJ/2012 (R\$ 46.919.792,30).

DA NÃO QUITAÇÃO DA CSLL A PAGAR DECLARADA

Na linha 84 da Ficha 17 da DIPJ/2012, a contribuinte declarou CSLL a pagar no montante de R\$ 75.071,33; todavia, não foi encontrado nos sistemas da RFB tal recolhimento.

Assim, em 03/07/2015, a contribuinte foi intimada a esclarecer e apresentar os comprovantes do recolhimento/quitação desta CSLL a pagar declarada. Respondeu então, em 13/07/2015, que não havia feito a referida quitação, e que faria o recolhimento ainda no dia 13/07/2015, como, de fato, o fez.

Ocorre que, em 02/07/2015, a contribuinte já tinha sido cientificada (Termo de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal - TCCPF nº 0001, lavrado em 26/06/2015) da ampliação deste procedimento fiscal para abranger não só o IRPJ, como também a CSLL, dentro do mesmo período aqui fiscalizado.

Portanto, ela não poderia mais efetuar este recolhimento por conta própria, mas deveria aguardar o fim deste procedimento fiscal. Assim, independente de ter efetuado ou não, o pagamento da CSLL em 13/07/2015, a contribuinte já não gozava mais de espontaneidade, estando sujeita ao lançamento de ofício e às sanções provenientes dele.

DA APURAÇÃO DE OFÍCIO DOS VALORES A PAGAR

Do IRPJ a pagar e da multa de ofício

Com relação ao IRPJ, foram efetuadas, de ofício, as seguintes glosas:

° R\$ 5.000.993,75 de imposto pago no exterior (linha 13 da Ficha 12A da DIPJ/2012); e,

° R\$ 8.006.616,84 de imposto de renda pago por estimativa (linha 18 Ficha 12ªA da DIPJ/2012).

A fiscalização apresenta, à fl. 232, o resumo da Ficha 12A após as alterações das deduções das linhas 13 e 18.

Com essas alterações, em vez de um saldo negativo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 3.567.045,57, ao final, restou um saldo positivo de IRPJ a pagar, no valor de R\$ 9.440.565,02.

Este valor de IRPJ a pagar será cobrado com multa de ofício com alíquota de 75%, conforme artigo 957, inciso I, do RIR/99.

Da exigibilidade suspensa

Como as compensações relacionadas aos R\$ 8.006.616,84 glosados ainda estão em fase de julgamento, este crédito/lançamento de IRPJ a pagar (incluindo juros e multa), no valor de R\$ 8.006.616,84, foi formalizado em processo (nº 16045.720014/2015-51) à parte, e ficará com a exigibilidade suspensa até a conclusão do julgamento dos processos das referidas compensações.

Da CSLL a pagar e da multa de ofício

Com relação à CSLL, foi efetuada, de ofício, a seguinte glosa:

° R\$ 1.800.357,75 de imposto pago no exterior (linha 77 da Ficha 17, DIPJ/2012)

Este valor foi acrescido ao saldo positivo de CSLL a pagar (e não espontaneamente recolhido) apurado pela contribuinte (R\$ 75.071,33, conforme linha 84 da Ficha 17 da DIPJ/2012), somando, então, o montante total de R\$ 1.875.429,08.

Devido à contribuinte não ter recolhido espontaneamente nem os R\$ 75.071,33 este montante total de CSLL a pagar será cobrado com multa de ofício com alíquota de 75%, conforme artigo 957, inciso I, do RIR/99.

DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Por todo o exposto, foram realizados os seguintes lançamentos de ofício:

Processo nº 16045.720012/2015-62

° IRPJ no valor de R\$ 1.433.948,18, correspondente ao imposto pago no exterior glosado (R\$ 5.000.993,75), deduzido do saldo negativo do período (R\$ 3.567.045,57), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Processo nº 16045.720013/2015-15

° CSLL no valor de R\$ 1.875.429,08, correspondente à soma do imposto pago no exterior glosado (R\$ 1.800.357,75), com o saldo positivo de CSLL a pagar (não espontaneamente recolhido) apurado pela contribuinte (R\$ 75.071,33), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Processo nº 16045.720014/2015-51

° IRPJ no valor de R\$ 8.006.616,84 (com exigibilidade suspensa), correspondente à diferença entre o valor total de estimativas pagas, declarado na linha 18 da Ficha 12A da DIPJ/2012 (R\$ 46.919.792,30) e os pagamentos confirmados (R\$ 38.913.175,46), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

DO LANÇAMENTO

Em face do acima exposto, foi efetuado, no presente processo (nº 16045.720014/2015-51), o seguinte lançamento, relativo ao ano-calendário 2011:

	IRPJ
Tributo	8.006.616,84
Multa	6.004.962,63
Juros	2.689.422,60
TOTAL	16.701.002,07

Obs:

- Multa de 75%;
- Juros de mora calculados até 08/2015;
- Fundamento legal constante do Auto de Infração.

Esse crédito tributário foi constituído com exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso III, do CTN, aguardando o julgamento de recursos contra decisões administrativas proferidas a respeito de compensações que a contribuinte pretendeu realizar para quitar estimativas mensais de IRPJ, no valor deste lançamento (processos 10860.901771/2012-91, 10860.901873/2012-15, 13881.720206/2011-94 e 16048.720025/2011-88)”.

Irresignada, a autuada opôs impugnação aos lançamentos aduzindo que a glosa feita pelo Fisco leva ao que chamou de “efeito cascata”, onde, ao não homologar uma compensação utilizada para quitação da estimativa mensal, acaba por recompor o valor do saldo negativo daquele ano e, por consequência, deixa de homologar as próximas compensações declaradas.

Que tal sistemática adotada pela fiscalização não pode (e não deve) ser suficiente para exigência dos valores a título de IRPJ (acrescido de multa de ofício e juros), ora analisada e que, de fato, a partir do momento que não é reconhecido o direito creditório e, consequentemente, não é homologada a primeira compensação realizada para pagamento de parcela de estimativa mensal, a fiscalização passa a exigir os valores supostamente devidos no processo de compensação, razão pela qual não pode reduzir o saldo negativo apurado naquele ano, deixando, assim, de homologar as compensações futuras (ou, ainda, como ocorreu no presente caso, exigir novamente o imposto), sob pena de cobrar o mesmo tributo duas vezes.

Em outras palavras, assenta a contribuinte, caso sobrevenha decisão administrativa final favorável à impugnante naqueles processos em que as compensações não foram homologadas (processos administrativos nºs 10860.901771/2012-91, 10860.901873/2012-15, 13881.720206/2011-94 e 16048.720025/2011-88), o saldo negativo apurado será, no mínimo, recomposto e não haverá dúvidas quanto à insubsistência da glosa efetuada nestes autos pela fiscalização; ao revés, se houver decisão desfavorável naqueles processos administrativos, os quais deram origem à não homologação da presente declaração, a impugnante será obrigada a pagar os valores supostamente devidos e, então, terá novamente seu saldo negativo recomposto e, portanto, também não haverá dúvidas quanto à insubsistência da glosa efetuada nestes autos pela fiscalização.

Portanto, diz ainda, seja qual for a decisão final a ser exarada nos autos dos dois processos administrativos em que foram proferidas decisões que não homologaram as compensações de estimativas mensais de IRPJ (ainda que desfavorável à impugnante), tais valores não poderão ser excluídos da composição do saldo negativo daquele ano e formarão, inexoravelmente, referido crédito, ou seja, em qualquer uma das hipóteses, o débito de estimativa mensal de IRPJ, objeto de compensação não homologada, deverá ser considerado na formação do saldo negativo informado pela impugnante, sob pena de haver “dúplice exigência do imposto”.

Reproduz decisões administrativas sobre o tema para dar sustento à sua tese, requer o reconhecimento da legitimidade do crédito e o cancelamento dos lançamentos presentes nestes autos.

Alternativamente sustenta a possibilidade de ser sobrestado este julgamento enquanto não decidido o mérito nos processos administrativos nºs 10860.901771/2012-91, 10860.901873/2012-15, 13881.720206/2011-94 e 16048.720025/2011-88.

Pugna pela não incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício.

300/302):
Apreciando o pleito, a 5ª Turma da DRJ/SPO exarou a seguinte decisão (fls.

“Conforme relatado, a contribuinte havia apurado, na Ficha 12A da DIPJ/2012 (ano-calendário 2011), saldo negativo de IRPJ a pagar, no valor de R\$ 3.567.045,57 (linha 20).

Parte do crédito utilizado, no total de R\$ 8.007.217,30, era referente a estimativas que teriam sido quitadas por meio de compensações, conforme a seguir sintetizado:

Mês de junho, no valor de R\$ 2.669.906,54, compensada através do PER/DCOMP nº 19266.03691.220711.1.3.02-0021, objeto do processo nº 10860.901771/2012-91; e,

Mês de agosto, no valor de R\$ 5.337.310,76, compensada através de Declaração de Compensação (em papel), objeto do processo nº 13881.720206/2011-94.

Como essas compensações não puderam ser ratificadas, foram objeto de glosa. Observa a fiscalização que o valor da glosa (R\$ 8.006.616,84) é menor do que o das compensações (R\$ 8.007.217,30) porque ele é a diferença entre os pagamentos confirmados (R\$ 38.913.175,46) e o valor total de estimativas de IRPJ pagas, declarado na linha 18 da Ficha 12A da DIPJ/2012 (R\$ 46.919.792,30).

A compensação relativa à estimativa de junho (R\$ 2.669.906,54) não foi homologada e, visto que o PER/DCOMP configura confissão de dívida, está sendo cobrada no respectivo processo, procedimento este compatível com PGFN CAT nº 88/2014, que concluiu que:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

E é o que já determinava a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 cuja ementa reproduzo a seguir:

“Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”.

Além disso, estava declarada em DCTF (em anexo).

Assim, assiste razão à impugnante de que está havendo, em relação à estimativa de junho, cobrança em duplicidade, pois o crédito tributário já está devidamente constituído, confessado pela contribuinte em PER/DCOMP e DCTF.

Quanto à estimativa de agosto, está foi considerada não declarada. Portanto, a Declaração de Compensação objeto do processo nº 13881.720206/2011-94 não pode ser considerada confissão de dívida. No entanto, estava declarada/confessada em DCTF (em anexo) e já pode/deve ser objeto de cobrança.

Assim, também em relação à estimativa de agosto, assiste razão à impugnante de que está havendo cobrança em duplicidade, pois o crédito tributário já está devidamente constituído, confessado pela contribuinte em DCTF.

Desse modo, o crédito tributário consubstanciado no presente processo deve ser integralmente exonerado.

Importante destacar que isto não implica reconhecer a legitimidade do saldo negativo apurado, que deve ser discutida nos autos dos processos apropriados.

Como esse assunto - assim como a discussão acerca da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício (não verificada no presente lançamento) - não faz parte da presente lide, esta autoridade julgadora não se manifesta a respeito.

*Diante do exposto, voto no sentido de se considerar **PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, exonerando-se integralmente o crédito tributário lançado.*

*Importante destacar que, caso seja confirmada a não homologação das estimativas de junho e agosto de 2011, e não se verifique nenhuma causa de suspensão de sua exigibilidade, **elas devem ser cobradas (dentro do prazo prescricional)**, pois o crédito tributário já está devidamente constituído, visto que esses débitos já foram confessados pela contribuinte (a de junho em PER/DCOMP e DCTF e a de agosto em DCTF)”.*

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. EXONERAÇÃO.

Entende-se pela possibilidade de cobrança de estimativa objeto de compensação não homologada e/ou declarada/confessada em DCTF.

Dessa forma, o lançamento de ofício dessa estimativa caracteriza irregular cobrança em duplicidade, devendo-se exonerar integralmente a exigência.

*Impugnação Procedente
Crédito Tributário Exonerado*

Processo nº 16045.720014/2015-51
Resolução nº **1402-000.468**

S1-C4T2
Fl. 317

Em face da exoneração dos lançamentos, houve interposição de recurso de ofício pela presidência da Turma Julgadora de 1ª Instância.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso de Ofício preenche os requisitos para sua provocação pela presidência da Turma Julgadora de 1º Piso, inclusive em relação ao novo limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 63, de 2017 (R\$ 2.500.000,00), de modo que o recebo e dele conheço.

Como extensamente relatado, a decisão a ser dada nestes autos tem direta vinculação com o que vier a ser decidido nos processos administrativos nºs 10860.901771/2012-91, 10860.901873/2012-15, 13881.720206/2011-94 e 16048.720025/2011-88.

Nesta linha revela-se inequívoco que, enquanto não decididos aqueles, a refrega aqui presente, se decidida antes, tenderá a sofrer impacto que poderá alterar seu desfecho de forma irremediável.

Assim, por tudo o que foi relatado e ainda que não exista regimentalmente, exceto na hipótese do § 5º, do art. 6º, do Anexo II do RICARF¹, a figura do sobrestamento, entendo que o presente julgamento é dependente do que vier a ser decidido nos Processos acima citados e, especialmente, nos PAs nºs 10860.901771/2012-91 e 13881.720206/2011-94, de forma que, excepcionalmente, proponho, com fulcro no artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil de 2015², subsidiariamente aplicável ao Processo Administrativo³, o seu SOBRESTAMENTO, até que haja resolução da lide nos mencionados PA.

Por oportuno, registro que a jurisprudência desta Corte Administrativa, em situação análoga, já decidiu por esta via processual:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO - Com fundamento no inciso IV, do

¹ § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

² **Art. 313 - Suspende-se o processo:**

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

³ CPC – Lei nº 13.105/2015 - Art. 15- Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Julgamento suspenso. (Acórdão nº: 105-14.270 – 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Sessão de 03/12/2003)

Finalmente, atente-se que a própria recorrente, em sede de impugnação inaugural propôs, ainda que alternativamente, fosse adotada esta solução, ou seja, o SOBRESTAMENTO do julgamento.

Neste sentido e pelo que consta nos autos, voto por determinar o SOBRESTAMENTO do feito e DEVOLUÇÃO dos autos à Secretaria da Câmara para as providências cabíveis, acima definidas.

É como voto.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone